



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/09/2020. Publicação: 17/09/2020. Edição nº 172/2020.

REC-93^oZE-4^oPJPLU - 12020

Código de validação: 75F7E859AB

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, oficiante perante o Juízo da 93ª Zona Eleitoral, por sua Promotora Eleitoral que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, 32, inciso III, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93; e art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de defensor do regime democrático, tem legitimidade para intervir no processo eleitoral, combatendo, em todas as suas fases, eventuais irregularidades;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na Justiça Eleitoral é garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, como defesa do regime democrático de direito, do interesse público e da tutela dos interesses extrapartidários;

CONSIDERANDO a notícia que chegou ao Ministério Público Eleitoral, através do advogado Dr Antônio Gonçalves, de que, nesta data (15-09-2020), será realizada uma “caminhada com o Fred Campos no Tambaú”, sendo que Fred Campos é pré-candidato pelo Partido Liberal de Paço do Lumiar ao cargo eletivo de Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que tal prática somente não é permitida pela legislação eleitoral até o dia 26/09/2020 (art. 36 da Lei nº 9.504/2020),

Resolve RECOMENDAR ao Diretório Municipal do Partido Liberal em Paço do Lumiar, através de seu Presidente José Acrísio Botão, e ao pré-candidato Frederico de Abreu Silva Campos que evitem a realização do ato noticiado porque constitui propaganda eleitoral antecipada.

Encaminhe-se imediatamente a presente recomendação, por email, ao PL em Paço do Lumiar e ao pré-candidato Fred Campos, para formal cientificação.

Publique-se.

Paço do Lumiar, 15 de setembro de 2020.

* Assinado eletronicamente
NADJA VELOSO CERQUEIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1054816

Documento assinado. Ilha de São Luís, 15/09/2020 15:53 (NADJA VELOSO CERQUEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-93^oZE-4^oPJPLU, Número do Documento 12020 e Código de Validação 75F7E859AB.

SANTA LUZIA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2020-PJSL.

Ementa: medidas preventivas na aquisição de bens e/ou serviços decorrente de estado de calamidade.

Da: promotoria de justiça de santa luzia.

Para: sr(a). Prefeito(a) municipal e secretários(as) municipais de saúde e finanças de santa luzia e alto alegre do pindaré.

Senhor(a) Prefeito(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea ‘a’, e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações em visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC Nº 73/95, art. 6º, e Lei Nº 8.625/93, art. 80);

16



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/09/2020. Publicação: 17/09/2020. Edição nº 172/2020.

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, “b”, Lei 8.625/93).

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID- 19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19[1]: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas, restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento - as quais pressupõem a realização de despesas de várias montas e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo;

CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que o mesmo inciso IV do artigo 24 exige que, nessa hipótese dispensa, o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, ou seja, somente é cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado (Acórdão 1987/2015- Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que aos contratos celebrados com dispensa licitatória fundada emergência ou calamidade pública devem durar apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, respeitado ainda assim o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo também terminantemente proibida a prorrogação contratual após findo tal prazo (artigo 24, IV, in fine, da Lei 8.666/93 e Acórdão 727/2009 - Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que é terminantemente vedada a prorrogação dos contratos fundados em dispensa por emergência ou calamidade, de modo que, em permanecendo a necessidade contratação, deve o gestor realizar o processo licitatório ordinário ou, conforme o caso, instaurar justificadamente um novo processo de dispensa emergencial (artigo 24, IV, in fine, da Lei 8.666/93 e Acórdão 1424/2007 – 1ª Câmara, TCU);

CONSIDERANDO que a verificação do que seja emergência ou calamidade não é de livre e arbitrária interpretação do gestor, mas sim deve se situar estritamente no mesmo campo semântico trazido pelo supracitado artigo 24, IV da Lei 8.666/93 (“situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”) - sendo dever do gestor fundamentar a adoção de tais decretos em fatos comprovados;

CONSIDERANDO que, em se tratando de desastres, a situação de emergência e calamidade pública deve ser declarada mediante decreto do chefe do Executivo, com estrita obediência aos critérios e parâmetros da Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, dispondo esta:

"Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:

- a) nível I: desastres de pequena intensidade
- b) nível II: desastres de média intensidade
- c) nível III. desastres de grande intensidade

§1º. São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementado os com o aporte de recursos estaduais e federais.

§2º. São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados os com o aporte de recursos estaduais e federais.

§3º. São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do sistema Nacional de proteção e defesa civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.

§4º. Os desastres de I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/09/2020. Publicação: 17/09/2020. Edição nº 172/2020.

Art. 3º. Os desastres de nível III são caracterizados pela ocorrência de ao menos 2 danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada;

Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbito, isolamento da população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública."

CONSIDERANDO que o Decreto Federal no 7.257/2010, que regulamenta a Lei nº 12.340/2012 (Transferências da União para prevenção e recuperação de desastres), estabelece os seguintes conceitos pertinentes:

"II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (...) VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; (...) IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional";

CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta;

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do referido vírus e considerando que a doutrina entende as epidemias espécies do gênero desastres;

CONSIDERANDO que a falta de enquadramento de uma situação fática nos conceitos de emergência ou calamidade pública trazidos pela Lei. 8.666/93 (artigo 24, IV) ou na Instrução Normativa e Decreto supra torna absolutamente nulos o Decreto Executivo, o Processo de Dispensa Licitatória e o Contrato Administrativo que em tal situação tenham se fundado, por manifesta falsidade do motivo, desvio da finalidade, ilegalidade do objeto e violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que permeiam o princípio da obrigatoriedade das licitações;

CONSIDERANDO que, ainda que verificada situação verdadeira e legítima de emergência ou calamidade pública capaz de ensejar a contratação direta, é indispensável a instauração e completa instrução do devido Processo Administrativo de Dispensa, o qual deverá obrigatoriamente conter documentos que comprovem: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, e por fim, comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial (conforme artigo 26, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que, no sentido no item anterior, a justificativa de preços e razões de escolha do fornecedor, no processo de dispensa emergencial ou por calamidade, devem trazer necessariamente elementos demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível fornecedores ou executantes (conforme Acórdão 2019/2010 - Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que, na mesma toada, a justificativa do preço deverá ser acompanhada sempre que possível da comprovação de que houve negociação com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993, devendo ainda conter a demonstração da adequação dos custos orçados, mediante, por exemplo, a consulta aos preços praticados pela empresa contratada em outras oportunidades (TCU, AC-2314-43/08, Relator Ministro Guilherme Palmeira), não sendo suficiente apenas a inserção das cotações de preços obtidas com três ou mais empresas desacompanhada de análise fundamentada dos valores apresentados e contratados (TCU, itens 1.5.1.2 e 1.5.1.3, TC-015.455/2009-0, Acórdão nº 4.442/2010-1ª Câmara) - como forma de garantir que a Administração atue com as necessárias celeridade e intensidade, mas conforme a Razoabilidade;

CONSIDERANDO ainda que, com regra geral para dispensa de licitações, é necessário que o gestor cumpra todos os demais rigores da Lei nº 8.666/93, em especial, a obrigatoriedade nas obras e serviços da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inc. II, c/c art. 7º, § 9º), a vedação da indicação de marcas (art. 7º, § 5º, c/c art. 7º, § 9º) e os critérios de publicidade (arts. 16 e 26, "caput"), os casos em que é obrigatório o instrumento contratual (art. 62, "caput") (TCU, item 9.7.6, TC-014.388/2005-9, Acórdão nº 1.920/2011-1ª Câmara);

CONSIDERANDO que a falta de verificação de emergência ou calamidade pública e/ou vícios no processo instrutório do artigo 26, par. único, configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/09/2020. Publicação: 17/09/2020. Edição nº 172/2020.

CONSIDERANDO que tanto a conduta dolosa como a desídia, incúria, inércia ou omissão do gestor, causadoras ou agravantes de situação real de emergência ou calamidade pública, ainda que de fato verificada, implicam em responsabilidade pessoal do gestor nas diversas searas (Orientação Normativa 11/2009 da Advocacia-Geral da União);

CONSIDERANDO, por fim, que o administrador tem o poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais (artigo 37, caput da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal).

RESOLVE

RECOMENDAR a Sua Excelência, o(a) Senhor(a) Prefeito(a) e Ilustríssimos(as) Secretários(as) Municipais de Saúde e de Finanças, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal que:

A) ABSTENHAM-SE DE EDITAR DECRETOS E/OU FORMALIZAR PROCESSOS DE DISPENSA LICITATÓRIA E/OU CELEBRAR E EXECUTAR CONTRATAÇÕES DIRETAS ATESTANDO COMO EMERGENCIAIS OU DE CALAMIDADE PÚBLICA SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM NAS DEFINIÇÕES DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE trazidas por essa recomendação a partir do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93, bem como das também mencionadas normas específicas.

B) ABSTENHAM-SE DE CONTRATAR DIRETAMENTE (DISPENSAR LICITAÇÃO), EM CASOS DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, AINDA QUE VERDADEIRAMENTE VERIFICADAS, SEM QUE ESTEJA INSTAURADO, INSTRUÍDO E FINALIZADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA QUE CONTENHA TODOS OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS FORMAIS MATERIAIS, DE EXISTÊNCIA E DE VALIDADE, tal como descritos nos termos supra dessa recomendação e fundados no artigo 26, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93 e outras do mesmo diploma, bem como na jurisprudência pacífica do TCU já descrita no presente documento;

C) ABSTENHAM-SE DE CELEBRAR CONTRATAÇÕES DIRETAS (DISPENSA DE LICITAÇÃO), PAUTADAS NA EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, QUE NÃO CUMPRAM AS CONDICIONANTES DO ARTIGO 24, IV DA LEI 8.666/93, ESPECIALMENTE: (i) que objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; (ii) que o contrato dure apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, e (iii) que, em qualquer caso, seja respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial ou calamitosa;

D) ABSTENHAM-SE DE PRORROGAR QUALQUER CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE JÁ TENHA ESGOTADO O SEU PRAZO DETERMINADO E/ OU O PRAZO LEGAL MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, de modo que, me havendo interesse em nova contratação do objeto, DEVE REALIZAR A LICITAÇÃO ORDINARIAMENTE DEVIDA ou INSTAURAR NOVO PROCESSO JUSTIFICADO DE DISPENSA, nesse último caso se mantida a situação de emergência ou calamidade pública, tudo com base nos fundamentos já dispostos na presente recomendação;

E) ANULEM-SE, EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, QUAISQUER DECRETOS OU ATOS ADMINISTRATIVOS QUE TENHAM DECLARADO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA EM DESCONFORMIDADE COM OS FUNDAMENTOS DISPOSTOS NESTA RECOMENDAÇÃO, e em especial que estejam a violar as definições e requisitos trazidos pelo artigo 24, IV da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa n. 01/2012 do Ministério da Integração Nacional, combinado com a 12.608/2012;

F) ANULEM-SE, EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS QUAISQUER PROCESSOS DE DISPENSA LICITATÓRIA QUE ESTEJAM A DESCUMPRIR OS REQUISITOS DISPOSTOS NESTA RECOMENDAÇÃO, e em especial, os trazidos pelo artigo 26, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93, e demais dispositivos do mesmo diploma, interpretados conforme os julgados pacíficos do TCU, tal como descrito no presente documento;

G) SEJAM ANULADOS, EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS QUAISQUER CONTRATOS ADMINISTRATIVOS QUE INCIDAM EM QUAISQUER DAS SITUAÇÕES SEGUINTE, ALTERNATIVAMENTE:

G.1) CONTRATOS FUNDADOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE QUE NÃO SE ENQUADRE NAS DEFINIÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES, NA FORMA DO ITEM “A”, E/ OU QUE VIOLEM AS CONDICIONANTES DISPOSTAS NO ITEM “C”;

G.2) CONTRATOS FUNDADOS EM DECRETOS EMERGENCIAIS NULOS, NA FORMA DO ITEM “E”;

G.3) CONTRATOS FUNDADOS EM PROCESSOS DE DISPENSA EMERGENCIAL NULOS, NA FORMA DO ITEM “F”;

G.4) CONTRATOS QUE NÃO TENHAM SIDO PRECEDIDOS DE QUALQUER PROCESSO FORMAL DE DISPENSA;

G.5) PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS QUE VIOLEM AS IMPOSIÇÕES NORMATIVAS DISPOSTAS NO ITEM “D” ANTERIOR;

H) SEJAM TOMADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS de cunho jurídico, financeiro, patrimonial, logístico, de comunicação social, e outros atos pertinente, capazes de eliminar, contornar, sanar ou mitigar SITUAÇÃO ATUAL OU FUTURA DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE, ESPECIALMENTE AS QUE DECORRAM OU POSSAM DECORRER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE DESÍDIA, INÉRCIA, INCÚRIA, OMISSÃO OU DOLO DO GESTOR, SOB PENA DE APURAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE NOS ÂMBITOS POLÍTICO, DISCIPLINAR, CIVIL, PENAL E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

I) MANTENHAM CONTATO PERMANENTE COM O COMITÊ ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, ATENTANDO PARA AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 35.672/2020 (EMERGÊNCIA), PRESTIGIANDO A SINERGIA INTERINSTITUCIONAL E À ATUAÇÃO CONJUNTA E COORDENADA, COM VISTAS À EFICIÊNCIA E À ECONOMICIDADE.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/09/2020. Publicação: 17/09/2020. Edição nº 172/2020.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, no prazo de 15 (dez) dias:

A) seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Santa Luzia resposta, por escrito, sobre o acatamento da presente Recomendação.

b) sejam encaminhadas cópias de quaisquer procedimentos já existentes e baseados em decreto de emergência ou calamidade, de quaisquer Órgãos ou Secretarias do âmbito da Administração Municipal, fundado na pluricitada pandemia (COVID- 19), bem como o próprio decreto - preferencialmente por meio eletrônico (cópia digital) - ao e-mail da promotoria pjsantaluzia@mpma.mp.br

D) sejam encaminhadas cópias de quaisquer procedimentos, com o mesmo jaez, que venham a ser instaurados até o final da vigência do decreto de emergência (final da crise), sempre no prazo de 10 (dez) dias da abertura.

E) seja dada ampla e imediata divulgação da presente Recomendação pelo sítio eletrônico do Município, pelos perfis oficiais em redes sociais e por afixação no átrio da sede administrativa da Prefeitura.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao(à) Prefeito(a) Municipal, ao(à) Secretário(a) Municipal de Finanças, ao(à) Secretário(a) Municipal de Saúde, à Câmara Municipal.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Publique-se. Cumpra-se.

Santa Luzia/MA, 31 de julho de 2020.

[1] <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-reparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>

LEONARDO SANTANA MODESTO
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia/MA